DECISÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Pregão Presencial Nº 20/2023
Processo Nº74/2023

Assunto: Recurso - Licitação - Pregão presencial.
Base Legal: Lei Nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93.

Recorrente: INSTITUTO CENTRAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL-ICDS.
Recorrida: EXAME AUDITORES & CONSULTORES LTDA.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **INSTITUTO CENTRAL DE DESENVOLVIMENTO**, que solicita a desclassificação e inabilitaçãoda empresa vencedora, **EXAME AUDITORES & CONSULTORES.**

I - Das Razões Recursais.

No prazo legal, a empresa RECORRENTE apresentou as razões recursais, alegando que a empresa vencedora não possui CNAE especifico do objeto da licitação e sua proposta é inexequível e, por isso, pede:

1-Suspensão imediata da decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa EXAME AUDITORES & CONSULTORES LTDA;
2-Desclassificação da proposta e inabilitação da empresa EXAME AUDITORES & CONSULTORES LTDA pelos motivos acima apresentados;
3-Na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça o recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

II - Das Contrarrazões Recursais

As demais empresas participantes foram intimadas para apresentar contrarrazões, tendo a empresa EXAME AUDITORES & CONSULTORES LTDA, se manifestado em sua defesa, em que pede o não provimento do recurso.

III - Da Decisão do Pregoeiro Municipal

Após a manifestação das partes o Ilmo. Sr. Pregoeiro Municipal, Sr. Ronildo Hélio de Oliveira, por entender que não foram apresentados novos elementos que pudesse fazer mudar a decisão anterior **indeferiu** os pedidos formulados pela Recorrente e **manteve** a classificação e habilitação da empresa

Digitalizado com CamScanner

vencedora. Como fundamento de sua decisão o Pregoeiro, em síntese, elenca:

- Que **HÁ SIM** previsão dos serviços no Contrato Social da vencedora, conforme pode ser verificado à página 486 do processo, inclusive, cumprindo exigência prevista no acórdão 642/2014 do plenário do TCU, citado pela própria Recorrente.
- Que não pode ser exigido CNAE específico para habilitação da empresa.
- Que não ficou demonstrada por parte da Recorrente a suposta inexequibilidade da proposta da Recorrida.
- Que a Recorrida apresentou planilha de Composição dos serviços, não sendo considerada e/ou questionada pela Recorrente.

Agora, vieram-me os autos para decisão definitiva.

É o relatório.

IV - Da Análise do Mérito Recursal:

A doutrina pátria conceitua licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório a possibilidade de formularem proposta dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

Assim, quando a Administração Pública convida os interessados, no edital deve fixar todas as condições básicas para participar da licitação.

No dizer de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra Direito Administrativo, 18ª Ed., ed. Atlas, pg. 310, "... ***o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação...***"

Todas as 04 (quatro) empresas participantes cumpriram rigorosamente com as exigências previstas no edital, desta forma não é admissível tratamento diferenciado para a empresa recorrente, visto que fere os princípios licitatórios, principalmente a isonomia entre os participantes.

Portanto, o **recurso interposto não merece provimento** haja vista que o Ilmo. Sr. Pregoeiro, ao **decidir** pela classificação de todas as empresas concorrentes e pela habilitação da empresa vencedora, não violou as normas

Digitalizado com CamScanner

aplicáveis ao caso e agiu em harmonia com a Lei Federal nº 10.520/2002 e 8.666/1993, bem como jurisprudência, doutrinas e ordenamentos legais.

V – Decisão.

Pelas razões e fundamentos já expostos, **nego provimento ao recurso** e, consequentemente, **indefiro** todos os pedidos formulado pela Empresa Recorrente **INSTITUTO CENTRAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.**

Determino ao setor competente o prosseguimento deste feito, com:

1- Publicação desta decisão no site do município;

2- Intimação da empresa recorrente e de todas as empresas que participaram do certame licitatório quanto ao teor desta decisão;

3- Encaminhamento para parecer jurídico conclusivo;

4- Elaboração do respectivo ato de adjudicação e homologação do Pregão Presencial Nº 20/2023;

5 -Formalização dos instrumentos contratuais demandados pelo Pregão Presencial Nº 20/2023.

6- Realização das publicações de estilo.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Espinosa-MG, 26 de dezembro de 2023.

Milton Barbosa Lima
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner